



 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA

VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

GABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)
JOSE LAGES JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)
TACIO MELO DA SILVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)
DIOGO SILVA COUTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)
NEANDER TELES ARAÚJO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)
CELIANY ROCHA APPELT

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)
MAC MERRHON LIRA PAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)
ANA DAYSE REZENDE DOREA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)
CARLOS IB FALCÃO BRÉDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE (SEMELJ)
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (SEMSD)
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E
CONVÍVIO SOCIAL (SEMSCS)
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)
EDIVALDO NEIVA PIRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)
TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)
JAIR GALVAO FREIRE NETO

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS (ARSER)
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ
(SLUM)
JEAN CARLOS GOMES FERREIRA DA SILVA (INTERINO)

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ (SIMA)
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO (SMTT)
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURA

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

LEI Nº. 6.754
DE 24 DE MAIO DE 2018.
PROJETO DE LEI Nº. 7.112/2018
Projeto de Lei nº. 024/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO MU-
NICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDI-
TO INTERNA JUNTO AO BANCO DO
BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MA-
CEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de
Maceió decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autoriza-
do a contratar operações de crédito junto
ao Banco do Brasil S/A, até o valor de
R\$ 35.000.000,00 (Trinta cinco milhões
de reais), nos termos da Resolução CMN
nº. 4.563, de 31 de Março de 2017 e suas
alterações, destinados a aquisição de bens
a serem usados no Programa de Urbani-
zação de Maceió, observada a legislação
vigente, em especial as disposições da Lei
Complementar nº 101, de 04 de Maio de
2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação
de crédito autorizada serão obrigatori-
amente aplicados na execução de despesas
de capital aprovadas pelo Banco do Brasil,
sendo vedada a aplicação de tais recursos
em despesas correntes, em consonância
com o § 1º do art. 35 da Lei Complemen-
tar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 2º As garantias e contrapartidas ficam
dispensadas à PREFEITURA MUNICI-
PAL DE MACEIÓ na contratação da refe-
rida operação de crédito.

Art. 2º Os recursos provenientes da ope-
ração de crédito a que se refere esta Lei
deverão ser consignados como receita no
Orçamento ou em créditos adicionais, nos
termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Com-
plementar nº. 101/2000 e arts. 42 e 43, inc.
IV, da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adi-
cionais deverão consignar, anualmente,
as dotações necessárias às amortizações
e aos pagamentos dos encargos, relativos
aos contratos de financiamento a que se
refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado
a promover as modificações orçamentá-
rias necessárias ao cumprimento do dis-
posto nesta Lei.

Art. 5º Os prazos de amortização e ca-
rência, os encargos financeiros e outras
condições de vencimento e liquidação
do financiamento a ser contratado, serão

aqueles usualmente estabelecidos pelo
Banco do Brasil.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros,
tarifas bancárias e demais encargos finan-
ceiros e despesas da operação de crédito,
fica o Banco do Brasil autorizado a debitar
na conta-corrente específica de titularida-
de do Município, mantida em sua agência,
a ser indicada no contrato, em que são
efetuados os créditos dos recursos da re-
ferida operação contratada, os montantes
necessários às amortizações e pagamento
final da dívida, nos prazos contratualmen-
te estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emis-
são da nota de empenho para a realização
das despesas a que se refere este artigo,
nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº.
4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MA-
CEIÓ, em 24 de Maio de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI Nº. 6.755
DE 24 DE MAIO DE 2018.
PROJETO DE LEI Nº. 7.113/2018
Projeto de Lei nº. 002/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO MU-
NICIPAL

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICI-
PAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MA-
CEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de
Maceió decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Sanea-
mento Básico reger-se-á pelas disposi-
ções desta lei, de seus regulamentos e das
normas administrativas deles decorrentes
e tem por finalidade assegurar a proteção
da saúde da população e a salubridade do
meio ambiente urbano e rural, além de dis-
ciplinar o planejamento e a execução das
ações, obras e serviços de saneamento bá-
sico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-
-se:

I - saneamento básico: conjunto de servi-
ços, infraestruturas e instalações operacio-
nais de:

a) abastecimento de água potável: cons-

tituído pelas atividades, infraestruturas e
instalações necessárias ao abastecimento
público de água potável, desde a captação
até as ligações prediais e respectivos ins-
trumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pe-
las atividades, infraestruturas e instalações
operacionais de coleta, transporte, trata-
mento e disposição final adequados dos
esgotos sanitários, desde as ligações pre-
diais até o seu lançamento final no meio
ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos
sólidos: conjunto de atividades, infraes-
truturas e instalações operacionais de coleta,
transporte, transbordo, tratamento e desti-
no final do lixo doméstico e do lixo origi-
nário da varrição e limpeza de logradouros
e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais
urbanas: conjunto de atividades, infra-
estruturas e instalações operacionais de
drenagem urbana de águas pluviais, de
transporte, detenção ou retenção para o
amortecimento de vazões de cheias, tra-
tamento e disposição final das águas plu-
viais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressi-
va do acesso de todos os domicílios ocu-
pados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de meca-
nismos e procedimentos que garantem à
sociedade informações, representações
técnicas e participações nos processos de
formulação de políticas, de planejamento
e de avaliação relacionados aos serviços
públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de
política social para garantir a universali-
zação do acesso ao saneamento básico, es-
pecialmente para populações e localidades
de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas,
aglomerados rurais, povoados, núcleos,
lugarejos e aldeias, assim definidos pela
Fundação Instituto Brasileiro de Geogra-
fia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram
os serviços públicos de saneamento bá-
sico.

Parágrafo único. A utilização de recursos
hídricos na prestação de serviços públi-
cos de saneamento básico, inclusive para
disposição ou diluição de esgotos e outros
resíduos líquidos, é sujeita a outorga de di-
reito de uso, nos termos da Lei nº. 9.433,
de 08 de Janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a
ação de saneamento executada por meio
de soluções individuais.

Art. 5º Compete ao Município organizar e
prestar direta ou indiretamente os serviços
de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico de-
verão integrar-se com as demais funções
essenciais de competência municipal, de
modo a assegurar prioridade para a segu-
rança sanitária e o bem-estar de seus ha-
bitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de
saneamento básico no município poderá